



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº **TRE-RS-REL-0600261-35.2024.6.21.0145**
Procedência: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA/RS
Recorrente: LEONARDO SCHUCK
Relator: DES. FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. OMISSÃO DE DESPESAS. ART. 53, I, “g” DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DO DEVER DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por LEONARDO SCHUCK, candidato a vereador em Anta Gorda/RS, contra sentença que julgou **aprovadas com ressalvas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso II, da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45997338)

A aprovação com ressalvas decorreu da identificação de divergências entre as despesas declaradas na prestação de contas do candidato e as constantes na base de dados da Justiça Eleitoral, o que caracteriza a omissão de despesas.

Irresignado, o recorrente argumenta que (ID 45997347):

O combustível foi utilizado para abastecer os veículos alugados pelo recorrente conforme contratos de locação, em anexo. Assim, muito embora foram identificados recursos de origem não identificadas, o gasto foi efetivamente direcionado à campanha, conforme demonstram os documentos apresentados, tratando-se de irregularidade isolada e de valor ínfimo, sem qualquer impacto significativo na lisura do pleito.

Ante o exposto, pugna pelo recebimento do presente recurso e demais documentos que lhe acompanham, para o efeito de lhe dar provimento e aprovar as contas. Caso seja diverso o entendimento dos Nobres Julgadores, requer seja mantida a aprovação das contas, com ressalvas, da contabilidade e seja dado provimento para o fim de afastar a exigência de recolher ao erário a quantia de R\$ 590,27.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A insurgência recursal refere-se à aprovação das contas com ressalva por omissão de despesa identificada na base de dados da Justiça Eleitoral e não declarada na prestação de contas, contrariando o disposto no artigo 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal indicou que (ID 45997335):

3. Dos Recursos de Origem Não Identificada - RONI

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foi constatado o recebimento e utilização de Recursos de Origem Não Identificada.

Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	DA VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
31/08/2024	05.281.634/0001-83	POSTO DE COMBUSTÍVEIS BARELLA LTDA	43720	157,04	7,11	NFE
10/09/2024	05.281.634/0001-83	POSTO DE COMBUSTÍVEIS BARELLA LTDA	43946	157,04	7,11	NFE
14/09/2024	05.281.634/0001-83	POSTO DE COMBUSTÍVEIS BARELLA LTDA	44049	71,28	3,23	NFE
20/09/2024	05.281.634/0001-83	POSTO DE COMBUSTÍVEIS BARELLA LTDA	44198	104,91	4,75	NFE
25/08/2024	27.231.287/0001-17	COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS ITALIANO LTDA	6396	100,00	4,53	NFE
¹ Valor total das despesas registradas						
² Representatividade das despesas em relação ao valor total						

O candidato não exerceu seu direito de manifestação conforme previsto no §1º, do art. 69 da Resolução TSE n. 23.607/2019, deixando de apresentar esclarecimentos e/ou comprovantes em relação às falhas anteriormente apontadas.

Assim, por não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, considera-se irregular o montante de R\$ 590,27, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o art. 14) e o art. 32 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

CONCLUSÃO

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 590,27** e representa 26,73% do montante de recursos recebidos. Em que pese o reduzido valor da falha, frisa-se que este examinador(a) não aplica juízo de valor ou princípios de proporcionalidade e razoabilidade. Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a **desaprovação das contas**, em observância ao art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

A despeito de o recorrente argumentar que não houve omissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gastos, tal alegação não merece prosperar. Isso porque o recorrente acostou as notas fiscais inicialmente omitidas ao recurso (ID 45970925), porém, os gastos com combustíveis estão relacionados aos contratos de locação de veículos juntados somente na via recursal (ID 45997342), o que contraria o artigo 35, § 11, II, “a” e “b”, da Resolução TSE 23.607/2019. Logo, permanece a irregularidade presente no art. 53, I “g”, da Resolução TSE 23.607/2019.

A alegação do recorrente de que não é devida a restituição dos valores ao Tesouro Nacional não tem cabimento, visto que, além de a sentença de aprovação com ressalvas não afastar a irregularidade, a irregularidade relacionada ao Recurso de origem não identificada (RONI) enseja a devolução do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 79, § 1º da Resolução 23.607/2019.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **aprovação com ressalvas**, nos termos do artigo 74, II, da Resolução 23.607/2019, bem como o recolhimento do montante de **R\$529,27** ao Tesouro Nacional, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovisionamento do recurso é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 09 de setembro de 2025.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar